

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GIOVANNA DE MORAES CAVALCANTE**

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**RUBIATABA/GO
2021**

GIOVANNA DE MORAES CAVALCANTE

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2021**

GIOVANNA DE MORAES CAVALCANTE

**RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor e consumidor da nossa fé, por me guiar até aqui nessa jornada, e que nunca me desamparaste, foi minha destra e Luz em cada dia que corri atrás, e lutei para conquistar o meu sonho.

Agradeço à minha família, minha base e amor incondicional, por estar sempre ao meu lado e me amparando quando precisei, pelas palavras encorajadoras, que me impulsionaram para onde estou hoje.

Agradeço, em especial, ao meu Orientador Professor Mestre Edilson Rodrigues, obrigada por toda paciência e contribuição para a realização deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos os professores que contribuíram ao longo desses anos com a minha vida acadêmica e à Instituição de ensino por todo suporte para que eu realizasse este sonho. Sou imensamente grata.

“Pois, sabendo que o Senhor estava comigo, criei coragem e conquistei a boa vontade do rei”. (Esdras.7.28)

EPÍGRAFE

“Eduquem as crianças e não será necessário castigar os homens. “Pitágoras.

RESUMO

A presente monografia tem como tema a “Ressocialização no Sistema Prisional frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. O objetivo principal é observar o sistema prisional no Brasil, acerca da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana esculpido na Constituição Federal vigente. Assim como analisar a ressocialização dos presos diante dos principais problemas que cercam o cárcere brasileiro. Enquanto os objetivos específicos são: compreender a legislação brasileira referente à ressocialização do apenado; demonstrar a eficiência da ressocialização do presidiário no país. O estudo sugeriu a seguinte problemática: a violação do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionada a ressocialização do apenado? Na ocasião, essa monografia pretende demonstrar as correntes jurisprudenciais que dissertam sobre o tema, a partir da metodologia hipotética dedutiva, representando a transição do conceito geral para o específico. Com o progresso gradual das pesquisas para esse trabalho, constatou-se que quase todas as unidades de prisão, aqui no Brasil, não oferecem ao preso um tratamento digno, assim como lhe é conferido pela Constituição.

Palavras-chave: Cárcere. Dignidade. Presos. Ressocialização.

ABSTRACT

The present monograph has as its theme "Resocialization in the Prison System in light of the Principle of Dignity of the Human Person". The main objective is to observe the prison system in Brazil, regarding the application of the principle of human dignity, protected by the Federal Constitution in force. As well as, to analyze the resocialization of prisoners in face of the main problems those surround the Brazilian prison. In turn, the specific objectives are: to understand the Brazilian legislation regarding the resocialization of the convict; to demonstrate the efficiency of inmate resocialization in the country. The study suggested the following problem: Is the violation of the principle of human dignity related to the resocialization of the convict? On this occasion, this monograph intends to demonstrate the jurisprudential currents that dissertate on the subject, from the hypothetical deductive methodology, representing the transition from the general to the specific concept. With the gradual progress of the research for this work, it was found that almost all prison units, here in Brazil, do not offer the prisoner dignified treatment, as conferred to him by the Constitution.

Keywords: Prison. Dignity. Prisoners. Resocialization.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CFJ	Conselho Federal de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página

LISTA DE SÍMBOLOS

% Por cento

/ Barra

SUMÁRIO

1. Introdução.....	12
2. Relato sucinto sobre a historicidade das sanções penais.....	14
2.1. Aplicabilidade das sanções penais no Brasil	18
2.2. Modelo prisional do Brasil.....	20
2.3.Principais problemas.....	21
3. Ressocialização.....	24
3.1. Definição.....	25
3.2. Reinserção social do apenado.....	27
3.3. Problemas na aplicação da ressocialização do apenado.....	31
4.A dignidade da pessoa humana frente à ressocialização.....	34
4.1. Dignidade da pessoa humana no texto constitucional.....	36
4.1.1. A dignidade como valor constitucional	38
4.2. A eficácia da ressocialização no cenário atual	39
Conclusão.....	44

1. INTRODUÇÃO

O tema desse projeto de monografia é a Ressocialização no Sistema Prisional frente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Embora seja um dos temas mais debatidos e recorrentes, a doutrina e legislação vigente não conseguiram encontrar uma solução eficaz para os problemas que circundam o sistema de prisão brasileiro.

Mesmo que o modelo prisional de outros países seja considerado mais eficiente do que no Brasil, esse estudo ficará restrito ao território nacional brasileiro. A pesquisa é classificada como temporal, por isso, o estudo buscará informações do sistema prisional entre os anos de 2010 a 2020.

O conteúdo a ser tratado nesse trabalho será exclusivamente de natureza jurídica, portanto, de igual modo que a prisão e a ressocialização do apenado apresente questões relacionadas à política, à economia, além de outros segmentos, estes não serão apreciados pelo presente trabalho.

Para esclarecer os objetivos propostos com a investigação da temática supracitada, sugeriu-se a seguinte problemática: a violação do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionada a ressocialização do apenado?

A primeira hipótese para esse tema é de que na atual conjuntura do sistema prisional do Brasil há explicitamente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana preconizado na Constituição Federal. Já a segunda hipótese, é que não há a violação a tal princípio frente a ressocialização do preso no modelo de prisão atual.

Para responder a indagação desse projeto foram elaborados alguns objetivos como forma de orientar o presente estudo. Assim, o objetivo geral é investigar a eficiência da ressocialização no sistema prisional frente o princípio da dignidade da pessoa humana.

São objetivos específicos desse projeto: analisar o conceito de Estado e a separação de poderes; compreender a legislação brasileira referente a ressocialização do apenado; demonstrar a eficiência da ressocialização do presidiário no país.

Dessa maneira, esta pesquisa pretende demonstrar as correntes jurisprudenciais que dissertam sobre o tema, em perspectiva hipotética dedutiva, representando a transição do conceito geral para o específico.

Para a eficácia deste estudo, utilizam-se várias fontes de pesquisa e apoio, como: pesquisa documental: a pesquisa em tela busca apoios nos mais diversos acervos existentes que alcancem a pretensão de expor com clareza o tema. Assim, a coleta de dados é baseada, inicialmente, em leis referentes ao tema e no Código de Processo Penal. Por conseguinte, serão também utilizados vários acervos como, sentenças, estatutos, acórdãos, arquivos e publicações na internet.

Um tema como o que foi escolhido, sem dúvidas, é precedente de várias justificativas sob a ótica jurídica, social, alcançando razões de saúde, moral, religiosa, educacional, cujos defensores ultrapassam as fronteiras para defender uma ressocialização digna.

No entanto, a justificativa para esse trabalho é de que a Declaração de Direitos Humanos, em seu preâmbulo trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana (assim como a CF/88), que afirma que todas as pessoas têm direito à vida e à liberdade. Não obstante, ainda que haja essa reafirmação pela norma suprema brasileira, verifica-se uma contradição normativa já que a realidade prisional fere o princípio constitucional diante da aplicação da pena.

Ante o exposto, a justificativa desse trabalho é de que a desordem nos presídios brasileiros fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, culminando num descaso total que impõe ao preso condições sub humanas para o cumprimento da pena, e, com isso, inviabiliza a ressocialização do apenado.

Esse trabalho poderá oferecer aos demais acadêmicos de direitos, legisladores, senadores, e doutrinadores, uma visão mais esclarecida sobre o problema que contorna o cárcere do Brasil, e o torna ineficiente para o cumprimento de pena. Ademais, consiste em um assunto de grande relevância que pode ser acompanhado por toda sociedade, especialmente pelos familiares de pessoas que tiveram sua liberdade interrompida, temporariamente, por uma sentença penal condenatória, e que se encontram a disposição da moléstia do sistema prisional brasileiro.

No primeiro capítulo serão demonstrados os aspectos gerais sobre a pena. No segundo, realiza-se uma busca pelos conceitos da ressocialização. E no último, busca demonstrar a dignidade da pessoa humana frente à ressocialização.

2. RELATO SUCINTO SOBRE A HISTORICIDADE DAS SANÇÕES PENAIS

Esse capítulo tem o escopo de falar sobre a pena e o modelo de prisão adotado pelo Brasil. Antes de avançar com o assunto será realizado, de forma sucinta, um relato sobre a história da pena e toda sua evolução, compreendendo assim a importância do direito penal.

Nesse cumprimento, além do processo histórico da pena, outros assuntos serão abordados nesse capítulo como as questões contemporâneas que envolvem a prisão. Dessarte, a aplicação da pena no território brasileiro será abordada, expressando o padrão das prisões que aspira a punição pelos crimes no Brasil.

Pontualmente, a sociedade vivendo em agrupamento sempre precisou do controle social, ainda que remotamente, a direção e domínio sobre o bando sempre existiu, com tal característica o homem em sociedade sempre demandou uma forma de resolver os litígios procedentes das condutas de seu grupo.

À vista disso, Cláudia Costa comenta que mesmo em épocas passadas sempre verificou-se a necessidade do controle social, independente da cultura e momento histórico que a humanidade se encontrava. As sanções eram utilizadas para punir os transgressores da sociedade, no entanto, sucede períodos em que a pena era aplicada como tortura. (COSTA, 2016).

Registra-se, que a pena era aplicada sobre o corpo do delinquente, e, portanto, seu crime era liquidado sem nenhuma proporcionalidade, a justiça era aplicada de incompatível, sem qualquer constitucionalidade como se verifica nos dias de hoje. Outro fator que chama atenção, é que a aplicação da pena era totalmente desumana, desapiedado, cruel e doloroso.

A reestruturação da pena segundo Caldeira, perdurou por um período longo na história da humanidade, representando com isso a decadência da sociedade que não resistiria a tamanha desmoralização e desordem. Surge então uma premência de novas medidas punitivas. (CALDEIRA, 2019).

Na idade antiga, apuram-se controles judiciais díspares, as leis eram aplicadas com base na crença, na religião do povo que exercia grande influência sobre todos. A comunidade era comandada sobretudo, pelos representantes da igreja.

Consoante Gilissen, as principais penas da idade média representavam a tortura:[...] a morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções mais graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja, a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leva à perda da proteção do grupo. (GILISSEN, 2015, p. 37).

Cada população era coordenada com normas dessemelhantes. As pessoas vivam tapeadas seguindo as tradições impostas pelos sacerdotes, com medo de repreensão por parte do grupo que integrava, mas principalmente, temiam a punição que chegava sobrenaturalmente.

No período que ficou conhecido como vingança, a história testemunha na antiguidade, a força da população para viver em comunhão. Nessa continuação, Caldeira, anuncia desse modo que a forma de punição inaugural que surgiu foi: “lançada pelos primeiros grupos sociais na origem do nascimento da humanidade, surgiu oriunda a constante necessidade pela aplicação de meios que limitassem a atuação privada dos indivíduos no contexto social”. (CALDEIRA, 2019, p. 260).

A pessoa que provocasse algo tipo de estrago a população era responsabilizado pela sua conduta. Dessa maneira, cada norma que não fosse observada representava a aplicação de uma nova punição como diligência para proteger a sociedade. “Surge assim um período com uma grande coação social que “reflete nada mais do que a reação da sociedade proclamada pela perda da paz.” (CALDEIRA, 2019, p. 260).

Destarte, os traços mais acentuados da idade antiga era a maneira como a pena era aplicada. O doutrinador Caldeira menciona que na China as penas poderiam chegar a morte e o castramento do indivíduo que cometesse estupro. Avançando, o autor torna enfatizar sobre a execução da pena que ocorria de maneira cruel. Ele cita a Índia, como exemplo, e afirma que era normal o espancamento das pessoas. As penas eram aplicadas por pessoas que estavam em posição superior aos demais. Outro fator curioso é que no Egito, se uma pessoa que contasse os segredos a outra pessoa sua língua deveria ser cortada. (CALDEIRA, 2019, p. 266).

A vingança divina foi outro momento da historicidade da pena marcada por um tratamento oposto do ordenamento contemporâneo. A religião sempre exerceu uma influência significativa sobre a vida das pessoas, as decisões sociais eram baseadas nas ordens dos sacerdotes.

Nessa fase, a crença não podia ser violada, e a justiça acontecia a partir da vontade dos deuses em que a nação acreditava. Com esse ritmo, Caldeira afirma que:

A classe sacerdotal mantinha grande poder frente a aplicação das penas, por consagrarem-se como “mediadores da vontade divina”. Por possuírem o monopólio dos conhecimentos jurídicos, cabia aos sacerdotes julgar o agressor por ter despertado a ira dos deuses ao desacatar suas leis sobrenaturais. Ademais, para que reconquistasse o perdão e acalmasse aos deuses, o réu fazia a prova das ordálias que ocorria da seguinte forma: “se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente, caso contrário, seria culpada.” (CALDEIRA, 2019, p. 274).

Na fase da vingança pública, a sociedade estava mais ordenada, essencialmente sobre as questões políticas, foi daí que surgiu o pensamento de autoridades para comandar a organização da sociedade.

Destaca o autor, que nessa fase: “A pena, por conseguinte, perde seu caráter sacral, para passar a ser uma sanção facultada a partir da vontade de alguma autoridade pública como síntese da vontade geral da comunidade”. Portanto, a pena deixa de ser aplicada pelos sacerdotes da igreja, somente agora a autoridade pública podia exercer esse poder de punir. (CALDEIRA, 2019, p. 275-276).

Como revela o escritor, nesse período da vingança pública a pena deixou para trás algumas características, sendo uma delas a aplicação de acordo com a vontade da autoridade. Percebe-se que foi aqui que a igreja começa a perder seu caráter de castigos.

Nessa esteira, a autora Nara Ana Messuti, apud Foucault, leciona contribuindo para mais detalhes dessa história que durante o momento da leitura de uma sentença que condenava alguém a alguma pena, a pessoa ficava em pé no cadafalso, um tecido revestia a cabeça do condenado, e a multidão acompanhava de perto todo o terror como se fosse um espetáculo. (MESSUTI, 2013).

Anos se passaram, com a idade média o direito canônico passou a exercer mais poder, atuando nos tribunais civis, mas também sempre influenciando o direito penal, de forma que se deve ao direito canônico muitas noções sobre a pena privativa de liberdade.

Caldeira sustenta que até mesmo as pessoas com poder na igreja passaram a serem banidas por suas condutas, como por exemplo, os sacerdotes que cometiam algum pecado havia a: “privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados”. (CALDEIRA, 2019, p. 279).

Pelas noções de Costa, “a confusão de valores era muito grande durante esse período da história, porque os julgamentos eram fortemente influenciados por superstições, e o direito romano era ignorado, e a religião”. Ou seja, a religião era usada para a prática de barbaridades. (COSTA, 2016).

Sobre o período de inquisições, Chiaverini, comenta que ela surgiu na idade média (século XII) a partir das disposições da igreja católica. Os tribunais faziam parte desse poder de punição, e assim condenada às pessoas que representassem qualquer intimidação ao direito canônico, e aos princípios religiosos.

A Santa Inquisição foi criada na Idade Média, durante o século XIII, sob os ditames da Igreja Católica Romana. Ela era composta por Tribunais que julgavam todos aqueles considerados uma ameaça ao Direito Canônico, aos dogmas e valores defendidos pela Igreja. Bastava mera denúncia anônima para que a pessoa se tornasse suspeita, fosse perseguida e condenada. As pessoas estavam sujeitas desde a prisão temporária ou perpétua até a pena de morte na fogueira, onde os condenados eram queimados vivos em plena praça pública. (CHIAVERINI, 2016, p. 31).

Esclarece o autor que durante a idade média a igreja católica era responsável pela justiça, que por sinal, não existia nenhum tipo de paramento para aplica-la, bastava uma denúncia sem precedentes para a imposição de penas de prisão ou pena de morte.

Esclarece Napolini que a fé era a justificativa perfeita para a imposição da justiça da igreja:

Após a confissão, vinha a condenação e, em seguida, a execução da pena. Mas, antes disso, o condenado era obrigado a confessar sua culpa em uma igreja, pedindo perdão a Deus e aos Santos por ter-se entregado ao diabo. Nesse evento denominado ato de fé, a multidão comparecia para ouvir o relato de suas maldades e seu arrependimento. Em seguida era conduzido ao cadafalso, normalmente situado em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Algumas vezes, e dependendo da gravidade do crime, o juiz concedia o estrangulamento antes que fosse acesa a fogueira;

em outras, o condenado era queimado vivo. Durante a execução, a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por ele praticados (NASPOLINI, 2014, p. 266).

Sempre que uma pessoa se confessava ela já estaria destinada a condenação pela igreja. Assim, a igreja obrigava o indivíduo a confessar seus crimes em nome de Deus, diante de toda a população. Logo após, a pessoa era encaminhada para a execução de sua pena, que poderia ser até mesmo queimado dependendo dos seus pecados.

Justamente por causa dessa forma de executar a pena, surgiram movimentos para repreender essas formas de punição, pois o Estado passou a ser visto como o criminoso justamente pela forma como aplicava a pena na época, as pessoas estavam revoltadas com isso. (CHIAVERINI, 2016).

Na Idade moderna e Idade contemporânea buscava uma certa estabilidade sobre a pena, assim, sempre era analisado o crime e a pena antes de sua aplicação. Esse sistema de contrapesos foi um passo importante na história para evitar os abusos e a tortura do Estado.

Nesse período, Costa relata que surge a ideia de ressocialização, pois, era mais importante evitar que a pessoa cometesse os mesmos crimes do que apenas tortura-lo. Assim, a partir do nível do crime era aplicado a crime, e ainda era oferecido opções para a repreensão.

Como aponta o autor, percebe-se as modificações no sistema de punir, assim o direito penal começa a pensar na ressocialização do indivíduo ainda que de maneira singela, e acrescenta: “dessa forma, o Direito Penal passa a ser uma necessidade do Estado, um instrumento de preservação e de reprodução da ordem política e social” (CHIAVERINI, 2016, p. 37).

2.1. APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL

O Código Penal do Brasil adotou a teoria unitária, cujo objetivo é a retribuição, prevenção e ressocialização do apenado. Assim, como bem enfatiza: “Nosso Código Penal, por intermédio do artigo 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido”.

Portanto, segundo o autor a finalidade é penalizar o infrator para que essa pena seja usada como exemplo e que o agente não volte a delinquir. (GRECO, 2015).

Conforme observa-se do Código Penal em seu artigo 59: a pena será estabelecida “conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. (BRASIL, 1940).

Em consonância, a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) promulgada em 11 de julho de 1984 acrescenta que a finalidade da execução penal é: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Em complemento, Oswaldo Marques discorre que:

É fato que se a pena cumprir com sua finalidade ela será eficaz, ou seja, ela terá de punir o agente, prevenir para que os crimes não aconteçam novamente e ressocializar quem o cometeu. Por questões óbvias, não há sistema penal que consiga cumprir com todas essas finalidades, porém, há como amenizar a não incidência desses acontecimentos, já que, de fato, eles vão ocorrer. (MARQUES, 2018, p. 63).

Ou seja, o autor acima menciona que a finalidade da lei penal no Brasil é a ressocialização do apenado, aplicando a punição para que ele se regenere e não volte mais a delinquir.

O sistema burguês foi adotado no Brasil. E ainda assim verifica-se na prática uma certa inexatidão na aplicabilidade da lei penal, já que o sistema punitivo é muito precário de recursos físicos para oferecer condições básicas de sobrevivência aos detentos na prisão.

Ante o exposto, Alceu Corrêa, em seu livro “teoria da pena: direitos e finalidades direito positivo”, comenta que não existe ressocialização dos condenados já que o nível de reincidência é bastante grande. Para o autor, o Estado não oferece recursos financeiros para mudar essa realidade e tornar o sistema de punição eficaz, apenas cria legislações que não podem ser cumpridas como é o caso da Lei de Execução Penal. (CÔRREA, 2017).

A aplicabilidade das sanções penais no Brasil baseia-se em três maneiras: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos, e por fim, a

pena de pecúnia. Cabe informar, que somente o juiz da execução penal poderá aplicar as penas após todo o processo, conforme orienta a legislação.

Desse modo, o Código Penal, em seu art. 59 determina que somente o juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940).

Destarte, Luiz Flávio Gomes explica que as penas privativas de liberdade podem ser classificadas como reclusão, e prisão simples. As penas restritivas de direitos compreendem a prestação de serviços a comunidades ou órgãos públicos. E finalmente, a pena de pecúnia representa o pagamento que deve ser feito pelo transgressor da norma. (GOMES, 2016).

2.2. MODELO PRISIONAL DO BRASIL

Várias foram as mudanças no sistema de prisão até chegar à atualidade. O modelo prisional sempre dependeu muito da cultura, do momento histórico, e da política de governo para direcionar a forma como as penas seriam aplicadas. Outro fator importante, é a edição de normas e regulamentos da execução que nem sempre foi como o modelo que se aplica agora.

É importante frisar que a pessoa ao cometer um crime afronta o ordenamento vigente, e, por isso, ele tem restrita sua liberdade. No entanto, lhe são assegurados os direitos sobre a sua dignidade como pessoa humana, logo tem todo o direito de permanecer com os vínculos afetivos com sua família, já que o Estado entende que esses laços são importantes para sua ressocialização.

No intuito de oferecer um entendimento do assunto correlato, esse tópico apresentará as formas de prisão admitidas no território brasileiro, no ensejo de contribuir uma visão mais ampla de como a prisão acontece no Brasil, para ser mais específico, quais são os estabelecimentos que recebem as pessoas que tiveram suas liberdades contidas por uma sentença penal condenatória.

- a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais

próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima; d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado. (PORTAL, 2011).

Há também as penitenciárias de segurança máxima que são destinadas aos presos que possuem maior periculosidade e que a condenação seja em regime fechado, esse tipo de prisão possui um sistema de segurança mais rígido, suas normas e políticas preveem que os presos fiquem em celas individuais.

A Lei de Execução Penal também criou as colônias agrícolas que são lugares para os presos em regime semi aberto. Há também a casa do albergado que se destina aos presos cuja pena privativa de liberdade é em regime aberto.

Os centros de observação são estabelecimentos prisionais para exames criminológicos. E, por fim, a LEP também criou os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos, indicados para os presos com problemas mentais.

Sendo assim, conclui-se que o estabelecimento prisional será determinado de acordo com o cumprimento da pena do condenado. Em suma, pode-se dizer que o sistema punitivo brasileiro está baseado no isolamento social, por isso as penitenciárias são utilizadas como forma de punição por certo crime.

2.3. PRINCIPAIS PROBLEMAS

Atualmente, vários problemas são usados como justificativas e respostas para a ineficácia do sistema prisional brasileiro. Não é tão difícil constatar essas deficiências já que sites e jornais noticiam o tempo todo sobre a superlotação carcerária, a falta das assistências garantidas pela LEP, e a falta de incentivo do Estado em cumprir com as garantias básicas que os presos deveriam receber.

Cumprir destacar que, ainda que os atos normativos do Brasil determinem a assistência ao presidiário enquanto cumpre sua respectiva pena, e, espera-se com isso seu retorno à sociedade através da ressocialização; entretanto, na maioria dos casos isso não ocorre.

É possível notar na doutrina de Assis que:

Um dos fatores que ocasionam a reincidência é o ambiente da prisão, contudo, o trabalho sistematizado com o egresso visa minimizar os efeitos aviltantes por ele sofridos durante o cárcere e facilitar a sua readaptação social. Por sua vez, tanto a sociedade quanto as autoridades deveriam se cientificar que para a solução do problema da reincidência, seria necessária uma política de apoio ao egresso, pois o ex-detento sem assistência de hoje continuará sendo o criminoso de amanhã. (ASSIS, 2017, p. 103).

Considerando as peculiaridades do sistema prisional, ele tem o objetivo de promover a ressocialização do preso. Assim, a pena privativa de liberdade deve propor a reeducação do apenado bem como sua ressocialização, isto é, fazer com que a pessoa possa ser novamente inserida no seio social.

É importante lembrar a sapiência de Foucault, a respeito das prisões, para ele: “pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior. A prisão, vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”. (FOUCAULT, 1975, p. 76).

Como ressalta Valois em suas narrativas:

Por outra monta, em sede nacional, parece haver o ideativo político de que para mudar determinado setor da sociedade há que promulgar ou reformar leis. Daí a ocorrência da denominada inflação legislativa. O conteúdo normativo é perfeito, digno de figurar entre as mais bem elaboradas normas em todo o mundo. Na aplicação concreta da lei, tem-se o problema da ineficiência: a história não faz sentido, a não ser para amenizar a consciência de alguns profissionais necessitados em fantasiar diferentes os calabouços de nossas prisões. O preso tem consciência de não ser um reeducando e não será a varinha mágica de algum acórdão ou sentença que mudará essa situação (VALOIS, 2013, p. 10).

Entretanto, o que se verifica é um sistema ineficaz, que não consegue cumprir com as recomendações da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal, e muito menos atender ao princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o CNJ, no ano de 2017, em um relatório do departamento de segurança pública, chegavam a 70% as taxas de reincidência no Brasil. Assim, fica constatada a ineficiência do cárcere brasileiro. (MIRABETE, 2018).

Não obstante, “levantamentos feitos pelo Ministério da Justiça, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, aponta que em junho de

2016, a população carcerária do Brasil atingiu a marca de 726,7 mil presos". (ERDELYI, 2017).

Sabe-se que a grande parte desse histórico de reincidência em solo brasileiro acontece em razão das péssimas condições de tratamento impostas aos presos em cumprimento de pena. O que mais gera indignação é que as disposições não observadas, e são desacatadas pelo próprio Estado, que, ora edita as normas do ordenamento, ora as descumpre.

Considerando todo o acervo legislativo que versa sobre a estadia do preso na unidade prisional, o artigo inaugural da Lei de Execuções Penais já informa qual é a finalidade da execução da pena.

"Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984).

Marcão esclarece o que seriam essas assistências devidas que a LEP determinou, observe: A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social. (MARCÃO, 2015, p. 50).

Vejamos como a Lei de Execução Penal esculpiu as assistências devidas ao preso que está em cumprimento de pena no sistema prisional. Inicialmente, o artigo 10 dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

Com propriedade, Avena explica a importância do cumprimento da prisão: Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. (AVENA, 2018, p. 55).

De acordo com a LEP o preso deve cumprir sua pena de prisão com o máximo possível de dignidade. Isso inclui a forma de tratamento, a comida que ele receberá, as condições de higiene da cela, a assistência médica, jurídica, educacional e religiosa.

3. RESSOCIALIZAÇÃO

O capítulo aqui apresentado propõe um estudo sobre a reintegração do preso, serão explanados os pontos gerais da situação dos presos a partir da Lei de Execução Penal. Tudo que for exposto será utilizado para compreender a necessidade de ressocialização do apenado, a partir do novo modelo prisional em que determina o cunho ressocializador da prisão, como forma de recuperar o sistema.

Substancialmente, esse capítulo vai tratar sobre a ressocialização do apenado, abordando conceitos e características da reintegração a partir da doutrina e da Lei de Execução Penal. Logo após serão explanados os aspectos gerais e os problemas que impedem o preso a sua ressocialização, a partir da estrutura das penitenciárias brasileiras para sintetizar o conhecimento sobre a ressocialização no Brasil.

Atualmente, as penitenciárias no Brasil apresentam uma grande dificuldade para entregar a ressocialização ao preso. Isso ocorre por causa da calamidade que os setores públicos apresentam, principalmente, nas unidades prisionais, que sempre são lotadas, desprovidas de estrutura e recursos para a sua manutenção. (CAMPOS, 2015).

A preocupação principal que paira sobre estudiosos e aplicadores do direito é que devido a essas situações degradantes do sistema prisional toda a conjuntura é comprometida, assim, não há a ressocialização do preso podendo alguns detentos sair até piores de como entraram na cadeia, e, com isso, nitidamente não vai haver a ressocialização, tampouco o resultado pretendido com a pena.

Pelas concepções iniciais e fundamentais de Mirabete:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral. (MIRABETE, 2016, p. 100).

Nessa circunstância amadurece ainda mais a relevância diante do acolhimento das políticas que possam de fato permitir a reabilitação do detento para que no futuro, após o cumprimento de sua pena ele possa se reinserir na sociedade sem levar qualquer tipo de risco às pessoas, ou seja, totalmente corrigido das condutas delituosas do passado.

É adequado dizer que a Lei nº. 7.210/1984 também conhecida como Lei de Execução Penal foi elaborada para dar amparo a todas as relações possíveis que há em um presídio. A referida legislação foi um esboço perfeito de todas as condições necessárias para promover a ressocialização do preso, e, por isso, determinou em seu texto todas as necessidades estruturais, físicas, e de profissionais para garantir a ressocialização do apenado.

A LEP ofereceu mecanismos legais para aplicar a pena e conquistar a ressocialização do preso. Diante do exposto, tudo que se verifica que vem ocorrendo nos presídios representa o descumprimento da Lei de Execução Penal, haja vista que o Estado não oferece 1/3 de condições para o desempenho das normas voltadas aos presídios no Brasil, tornando vulnerável a ressocialização do preso. (GONÇALVES, 2014).

Resumidamente, a ressocialização do preso é um resultado da política de penitenciária em que a finalidade é a recuperação das pessoas que tenham inobservado o ordenamento jurídico. Representa uma chance ao indivíduo de melhorar, de se recuperar e voltar a sua vida sem oferecer riscos a população.

Entretanto, como já assinalado, as penitenciárias brasileiras não oferecem as condições necessárias para proceder com a regeneração das pessoas. Em consequência, os direitos fundamentais da pessoa são atingidos. A falta de humanidade, de recursos, e de profissionais capacitados, junto a omissão estatal prejudicam o curso de toda a pena.

3.1. CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A palavra ressocialização surgiu na sociedade para indicar que uma pessoa já cumpriu sua pena e retornou ao convívio social. Enquanto a finalidade da pena é absolutamente educativa, ou seja, não se trata de um castigo ou de uma vingança, a pena é a maneira de fazer com que o preso não volte a delinquir. (ROSA, 2015).

Por isso, a ressocialização do preso fundamentada na legislação é uma maneira de fazer com que a pessoa que cometeu um crime se regenere para voltar a sua vida normal. Com isso, verifica-se uma taxa menor de novos crimes, já que a ideia da pena é ensinar ao detento que não se pode cometer nenhuma atividade ilícita, ou ainda que qualquer conduta fora dos padrões legais seja punida. (SÁ, 2017).

A concepção de Albergaria sobre ressocialização indica que ela representa um direito fundamental da pessoa que está em cumprimento de uma pena:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 2013, p. 68).

Na verdade, a ressocialização pretende devolver o indivíduo a sociedade totalmente curado, para que ele retorne ao seu trabalho, a sua comunidade, a sua rotina, e não volte mais a cometer nenhum tipo de crime.

Para Molina, a ressocialização seria: “uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais”. (MOLINA, 2018, p. 14).

Colabora com o entendimento sobre a ressocialização o autor João Bosco: “Para o aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurado não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo”. Ou seja, a ressocialização permitirá a reaproximação com as demais pessoas do ciclo social. (BOSCO, 2016, p. 44).

Nesse interregno, a ressocialização tem a finalidade de melhorar a pessoa, de torna-lo responsável, prudente, um cidadão de bem, ressocializado, que possa se inserir na sociedade sem oferecer riscos a ela, e principalmente que não volte a delinquir.

Assevera Jesus que as prisões no Brasil não se importam com a ressocialização do preso, e que o modelo de prisão reflete essa realidade dispensando a finalidade verdadeira da pena. Infelizmente, os presos são tratados com desprezo, o castigo impera sobre os detentos, ainda nos dizeres do autor sobre a prisão: “não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir”. (JESUS, 2018, p. 104).

A proporção dos ensinamentos de Zacarias, compreende-se: “a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso.” (ZACARIAS, 2016, p. 35).

Entretanto, a ressocialização no Brasil atualmente infelizmente representa uma hipocrisia das unidades prisionais, já que, ao que se pode perceber diante de toda a conjuntura da realidade no sistema prisional, o que de fato ocorre seria apenas a punição do criminoso, ou seja, ele vai para a penitenciária cumprir a pena que lhe foi imposta, porém, a ressocialização em si seria difícil de ocorrer, pois as condições reais da estrutura do sistema prisional brasileiro não efetivam a possibilidade dessa ressocialização, ao menos não como a Lei evidencia.

3.2. REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO

Pela legislação hodierna, o primeiro artigo da Lei de Execução Penal já informa qual a finalidade da prisão, assim: “art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984). Assim, a finalidade da Lei de Execução Penal é executar a pena determinada pelo juiz da execução penal, assim como também é objetivo oferecer todos os recursos para reabilitar o preso e fazer com que ele possa voltar a ter contato com a sociedade.

Entretanto, como anuncia Jesus, a Lei de Execução Penal representa um apanhado de preocupações que se transformaram em legislação para resolver o problema da criminalidade e da aplicação da pena. Para o autor a Lei de Execução Penal sofreu foi influenciada pela necessidade de individualizar a pena, para respeitar o detento durante o cumprimento de sua pena. (JESUS, 2018, p. 104).

Sendo assim, a LEP determina que sejam realizados nos presos uma série de exames a fim de constatar a personalidade de cada um. Da mesma forma, pressupõe o estudo criminológico, que identificará a relação do criminoso e do crime, se houvesse na prática a observância aos preceitos da legislação seria possível compreender o preso como uma pessoa e não apenas como um delinquente como são tratados pelo cárcere brasileiro.

Sobre esses recursos que o Estado deve oferecer para as pessoas que estão na prisão, o art. 10 menciona que: “art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (BRASIL, 1984).

Em outras palavras, caberá ao Estado providenciar tudo que for necessário para o preso se reerguer, e, por isso, a lei determina que o poder estatal ofereça as condições necessárias para isso acontecer. Com isso, o preso deixará a prisão e o mundo do crime.

Pela instrução do doutrinador Marcão que se refere à legislação de execução penal como uma instrução ao tratamento que deve ser dispensado ao presidiário, mas também a forma como as penitenciárias e os profissionais devem acolher esses criminosos.

Assim, a execução penal deve objetivar a integração social do condenado já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Segundo Marcão a finalidade é punir e humanizar. (MARCÃO, 2015, p. 11).

Nessa atenuação de entendimento, o autor observa que a finalidade da prisão não pode ser outra senão a retribuição ao crime praticado, mas também é uma maneira encontrada para prevenir novos crimes e tornar o criminoso mais acalmado.

Portanto, o criminoso ao mesmo tempo que pagaria pelo mal cometido também teria a oportunidade de se tornar uma pessoa melhor, de repensar e mudar seus ideais de vida para que não venha cometer mais os mesmos erros que o levaram a prisão.

Correspondendo ao mesmo entendimento de Zacarias, ele indica que o problema da ressocialização também está associado à burocratização de tudo neste país. Para a autora mesmo com toda modernização e evolução, o sistema prisional

ainda é arcaico, ainda está revestido da mesma mentalidade das prisões anteriores, e, por isso torna-se impossível conquistar os objetivos estabelecidos pela LEP.

Não obstante, entende-se a ineficácia da prisão que pode ser relacionada a omissão estatal para dirimir as questões mais básicas referentes a prisão, como a assistência social, médica, odontológica, jurídica e material. Da mesma forma, observar-se que os governantes não investiram na educação popular e, por isso, não vão ter o retorno que esperam. (ZACARIAS, 2016).

Portanto, o criminoso ao mesmo tempo que pagaria pelo mal cometido também teria a oportunidade de se tornar uma pessoa melhor e não cometer mais os mesmos erros que o levaram a prisão.

Considerando isso, identifica-se a importância do Estado para ajudar o indivíduo a melhorar, por isso, o cumprimento das disposições legais, principalmente da Lei de Execução Penal que versam sobre a execução da pena são tão significativos para favorecer a ressocialização do apenado.

Por este ângulo, é que a dignidade do preso deve ser preservada já que é um estímulo maior ao preso para não regressar com seu comportamento voltado para as transgressões normativas.

A reinserção social do preso tem a finalidade de humanizar o tempo em que o detento estará na prisão cumprindo sua pena; assim, por meio do apoio administrativo, os apenados recebem orientações acerca da sua conduta para que os delitos não voltem a se repetir.

Nesta toada, Nery e Júnior preconizam que o Estado deve adotar medidas que possam garantir o retorno do preso à sociedade, pois, o preso não pode ser jogado em uma prisão e esquecido pelo Estado, pelo contrário, é necessário um incentivo para que sua reinserção a sociedade aconteça. Senão o ex-detento terá ainda mais motivos para voltar a delinquir. (JÚNIOR; NERY, 2016).

Ademais, as penas não podem apenas apresentar um papel punitivo. A pena deve ter um caráter educativo, para que apresente aos apenados uma nova maneira de pensar, de fazer escolhas, e de seguir a vida. Logo, toda pessoa merece receber os tratamentos adequados, de acordo com o que impõe a legislação sobre a maneira e os recursos destinados àqueles que cumprem sua pena.

Por meio de todas as propostas normativas da Lei de Execução Penal seria possível a ressocialização do preso. Toda a estrutura da legislação é voltada para que não haja reincidência, traduzindo-se em um processo demorado, apreciado

com calma para verificar onde estaria as possíveis falhas de todo o crescimento da criminalidade.

Conforme sustenta o autor Mirabete sobre a ressocialização ela não pode ser conquistada no ambiente de cárcere, pelo menos não o cárcere como é o modelo brasileiro:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2016, p. 111).

Vislumbra-se que a pena somente não é capaz de promover a reinserção social do preso. É necessário todo o apoio descrito pela Lei de Execuções para promover a ressocialização do preso. Toda estrutura edificada na legislação é imprescindível para que o resultado final seja alcançado, verificando-se a todo momento que a presença e o incentivo do poder público são fundamentais para alcançar esses resultados.

Com isso, a Lei nº. 7.210/1984 pensou em tudo aquilo que seria necessário para ressocializar alguém; e incluiu projetos sociais, educacionais e religiosos dentro dos presídios, assim como reconheceu todo e qualquer tipo de assistência necessária para a sobrevivência, incluindo o suporte jurídico, médico, religioso, material educativo para as prisões.

A pena privativa de liberdade é o modelo utilizado para proteger a sociedade de um delinquente. É uma maneira encontrada pelos primórdios e que se aprimorou através da legislação para que se retirasse de circulação as pessoas que pudessem causar algum mal ao restante da sociedade, e, por isso, ele só poderia deixar a prisão quando tivesse reabilitado.

Da mesma forma, a pena que priva alguém de sua liberdade deveria ser executada para ajudar a pessoa que errou a ter uma nova oportunidade; dando a ela novas maneiras de pensar sobre seu futuro, ajudando-a com projetos e inspirações para que possa se reerguer e conquistar um lugar na sociedade. Já que a reinserção

do apenado é um dos fatores mais impeditivos para se alcançar uma vida normal após o cumprimento de sua pena.

3.3. PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A legislação do Brasil, de acordo com Rogério Sanches Cunha, é constituída a partir de várias normas que são divididas por matérias, distinguindo-se bastante da organização normativa dos países da Europa. No entanto, mesmo diante de todo o aparato legal ainda há situações que não foram regulamentadas pela norma pátria, principalmente aquelas diretrizes que representam a execução penal do país. (CUNHA, 2015).

Diariamente há a constatação da falta de empenho estatal para aplicar as medidas públicas que vão garantir a funcionalidade da legislação no Brasil. Em razão disso, as leis tornam-se ineficazes, assim como acontece com a Lei de Execução Penal brasileira.

Notadamente a Lei de Execução Penal conduz a execução da pena no país, e, trata sobre os presos provisórios, internados e condenados. A mesma lei também designa quais são os direitos e obrigações dos presos, bem como sistematiza toda organização do cárcere.

Entretanto, existem sérios problemas que dificultam a ressocialização do preso. Diante dessas questões é importante a reformulação de novas políticas voltadas às prisões para possibilitar de fato a reintegração do preso. Essas medidas devem ser adotadas em caráter de urgência, visando ao aprimoramento das penitenciárias no Brasil.

Sempre ao mencionar a aplicação da LEP o problema principal que surge a mente de todos é a superlotação. Esse problema é antigo, não surgiu agora, as prisões sempre foram tratadas como buracos para jogar os delinquentes e, por isso, nenhuma atenção foi dispensada a elas.

Reforça Coelho que a superlotação das prisões é um problema corriqueiro e antigo:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super

lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. (COELHO, 2014, p. 74).

Neste parâmetro, a superlotação das penitenciárias representa um dos maiores impedimentos para a ressocialização do apenado, já que toda a falta de estrutura prisional causa enormes desconfortos. Assim, os presos passam seus dias no pouco espaço que tem, e, tudo isso, somado a outras falhas estatais provoca uma desolação imensa, capaz de provocar a revolta e impedir a ressocialização do preso.

A priorização da efetivação das normas jurídicas que dispõem sobre as penitenciárias também poderia combater a falta de assistência que do mesmo modo foi reconhecida ao preso pela Lei de Execução Penal. Entre outras garantias, não lhes são entregues seus direitos básicos, os mais substanciais possíveis, como o apoio médico.

Prevê o art. 41 da LEP elaborou de maneira específica os direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;II – atribuição de trabalho e sua remuneração;III – previdência social;IV – constituição de pecúlio;V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;XI – chamamento nominal;XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Não é preciso nem discorrer que o Estado não entrega aos presos tais garantias estipuladas em lei. Infelizmente, este é outro problema que impede a aplicação da execução penal em sua total legalidade, contribuindo para que os

indivíduos encarcerados questionem ainda mais sobre sua atual condição na penitenciária.

Infelizmente, os maus tratos, a falta de assistência, a superlotação, e irresponsabilidade do Estado com os presos não provocam uma reflexão positiva para cada pessoa que está cumprindo sua penal, muito pelo contrário, surgem ainda mais insatisfação e revolta com o sistema, com tudo isso o indivíduo não estará preparado para se reabilitar e voltar ao convívio social.

Claramente, nota-se que existem dificuldade e dilemas no sucesso da pena, no entanto, o que mais chama a atenção, é que vêm do próprio Estado todos os obstáculos para a pessoa conquistar sua ressocialização. Num ambiente que sequer há uma alimentação adequada, as pessoas acabam cumprindo uma pena desumana.

Diante de todo o exposto nasce a falaciosa ressocialização que não ocorre no Brasil. A legislação que orienta todo o processo de execução da pena é perfeita, corresponde a tudo que é necessário para promover a ressocialização nos presos.

No entanto, a maneira como as penitenciárias exercem a aplicação dessas normas viola integralmente as disposições Constitucionais, Penais, civis, dos Direitos Humanos, e da Lei de Execução Penal. Toda essa incapacidade laborativa e de execução comprometem o progresso do detento, pois, toda a revolta adquirida nas prisões é levada para fora quando o preso conquista sua liberdade.

Com efeito, do presente capítulo, fica evidenciado que muitos problemas impedem a ressocialização do preso. A negligência do Estado é apontada como uma das causas principais que o modelo prisional do Brasil é incapaz de ressocializar um condenado.

Pelo presente capítulo, constatou-se que a superlotação das prisões é um problema antigo, verificando também que houve evolução dos tempos, dos crimes e até dos delinquentes, mas as normas não alcançaram o desenvolvimento necessário para repensar uma estrutura eficaz para a ressocialização do preso.

Ante todo o exposto está seção colaborou para o entendimento sobre a ressocialização, e, por isso, foi tão importante esclarecer os principais conceitos da doutrina a respeito da ressocialização. Mais que isso, essa parte do trabalho também comprovou que a ressocialização é chave de uma vida nova para qualquer pessoa que tenha cumprido pena.

Pretende-se no capítulo futuro discorrer sobre a possibilidade da ressocialização e a observação a dignidade da pessoa humana nas condições atuais das penitenciárias brasileiras.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O capítulo aqui exposto busca apresentar, a partir da doutrina, as noções gerais sobre a dignidade da pessoa humana frente a ressocialização. Embora seja um assunto bastante discutido, isso não tira o mérito da proposta dessa monografia em discorrer sobre dois institutos completamente diferentes que deveriam ser associados na prisão.

As percepções que serão expostas aqui se baseiam num estudo atualizado, em que serão acompanhadas as principais mudanças do cárcere e da legislação. Infelizmente, a atual imagem do sistema de prisão no Brasil é descrita pelas tenebrosas formas de aplicação da lei que não correspondem ao ensejo da Lei de Execução Penal.

O desrespeito a dignidade da pessoa humana é a medida que mais se impõe no cárcere brasileiro. Com grande pesar, os detentos tem aviltada sua dignidade de diversas formas. Sendo assim, decidiu-se avaliar até que ponto são segregados os direitos dos presos, bem como sua dignidade imposta constitucionalmente a todo ser humano.

Ocorre que os presos são vistos como marginais, e, instintivamente perdem a característica humana, são desprezados e maltratados, e começam a serem destruídos, chegando a um ponto em que o próprio Estado esquece as leis criadas para proteção dos detentos, isso é o próprio Estado se afronta se degenera com as inobservações legislativas criadas em outro momento.

O contexto prisional foi criado em suma para penalizar o agente por uma conduta ilícita, mas também para realizar a ressignificação dessa pessoa, para que ela progrida, torne-se alguém melhor, sem vícios da sua antiga vida de crime. Entretanto, o que se observa é o crescimento da taxa de reincidência de ex detentos ao cárcere.

A ressocialização não ocorre no Brasil. Essa afirmação pode ser confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça a partir do estudo realizado em 2017. De acordo como o CNJ, um em cada quatro condenados volta a delinquir. A pesquisa realizada a partir da análise processual de 817 casos nos Estados de

Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas, Paraná e Pernambuco revelou ainda que a reincidência ocorre dentro do prazo de 5 anos, representando 24,4% (vinte e quatro por cento) dos casos. (BRASIL, 2017).

A falácia da ressocialização vem ocorrendo no contexto prisional brasileiro. Isso, porque as pessoas que cumpriram pena não conseguem se introduzir ao círculo social, assim como encontram dificuldades para ingressarem ao mercado de trabalho. Toda essa dificuldade está intrinsecamente relacionada à desconfiança e a discriminação.

Outro grande fator que prejudica as relações sociais dos ex-detentos é a falta de oportunidades escolares para a qualificação profissional. Vê-se isso como barreiras impostas pela sociedade. Esses obstáculos, infelizmente, impedem os ex-detentos a buscarem um caminho diferente da criminalidade, assim, muitos retornam a vida do crime.

Frisa-se com as observações de Ribeiro, que o Estado considerando a Lei de Execução Penal não exerce com maestria suas atribuições, pois, o poder público deixou de atender a legislação que se refere aos direitos das pessoas que foram privadas de sua liberdade. O abandono das instituições pode se reconhecido por qualquer pessoa, assim como também não há um suporte efetivo do Estado na administração das prisões. (RIBEIRO, 2019).

É nesse contexto que se inserem os principais insultos a dignidade da pessoa humana, a começar pela falta de respeito à pessoa, a sua liberdade que foi privada, as suas necessidades que são esquecidas e deviam ser respeitadas pelo Estado, assim como a de qualquer outro ser humano. Parece-nos que impor uma situação atroz aos detentos tornou-se uma ordem, um tratamento normal de fragilidade aos presos.

Da mesma forma os direitos fundamentais foram aniquilados, não existe, portanto, na órbita prisional a garantia dos apanágios de nenhum preso, e isso podem ser constadas com Ottoboni, ao se pronunciar em relação ao Estado frente ao preso. Para o autor, os deveres fundamentais da pessoa não são cumpridos nas penitenciárias, podendo ser constado pelo tratamento feroz prestado aos presos das prisões do Brasil. (OTTOBONI, 2015).

Nesse sentido, tenciona-se apontar como é para o preso o cumprimento de seus direitos e garantias fundamentais, já de um lado há a imposição

constitucional da dignidade da pessoa humana e do outro a violação por parte do poder público.

4.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

Considerando as disposições preliminares, questiona-se a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional voltada para os detentos que estão em cárcere. Vale dizer que esse assunto é bastante abrangente, já que comporta uma série de garantias que formam a dignidade da pessoa humana. Entretanto, mesmo com tanta publicidade e notoriedade dos princípios edificadores da Constituição, na prática, não se percebe essa aplicação.

Através dessa proposta será analisado, por meio da pesquisa bibliográfica, o conceito e a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional. Será indispensável nessa primeira análise descobrir através da doutrina o que seria a dignidade da pessoa humana para depois conhecer como ela está sendo aplicada no contexto prisional.

A perquirição conceitual de dignidade pode ter diferentes definições em vários documentos jurídicos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948 proclamou que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Entende-se por essa declaração que todos os homens terão essas garantias. (ONU, 1948)

Carmem Lúcia ao explicar sobre a expressão “todos” contido no documento acima afirma que locução alcança a todas as pessoas do mundo que, por suas características natas são consideradas como seres humanos, e, portanto, por essa razão já os tornam possuidores da liberdade e dos direitos fundamentais. (ROCHA, 2018).

Objetivando chegar a uma determinação sobre o conceito de dignidade, Rizzato, esclarece que: “dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. (NUNES, 2019).

A dignidade pode ser entendida como um valor ético e jurídico. Não existe um entendimento pacificado em relação ao seu significado. Porém, Sarlet ao tentar descreve-la assevera que:

A dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.” (SARLET, 2017, p. 31-32).

O autor Sarlet sustenta como dignidade tudo aquilo que se refere a pessoa humana, todas as suas necessidades, e tudo que precisa ser preservado pela norma, sendo assim, ele pondera que a vida humana precisa de proteção em várias dimensões.

Existem noções acerca da dignidade que estão relacionadas aos direitos contingentes da pessoa; assim, Camargo enfatiza que cabe a dignidade pela própria essência da pessoa, pela qualidade natural do ser humano, para que a pessoa possa ter liberdade. Todos os atributos humanos são considerados para formar a dignidade da pessoa.

Determina ainda o autor Rizzatto Nunes, que: “considera-se, ainda, a dignidade da pessoa humana como sendo um supraprincípio constitucional, entendendo que se encontram acima dos demais princípios constitucionais”. (NUNES, 2019, p. 60).

Ante o exposto, são valiosas as lições de Alexandre de Moraes, razão pela qual será agora analisada:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2018, p.128-129).

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana compreende-se como uma condição pertinente a todo indivíduo, que é digno do respeito por todas as outras pessoas e também pelo Estado de Direito.

Conforme narra Camargo: “assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade

racional a dignidade de todo ser.” Ou seja, a dignidade é reconhecida a toda pessoa simplesmente pela sua existência, por isso, a dignidade é automaticamente destinada a toda pessoa. (CAMARGO, 2014, p. 68).

Assim, seus direitos estarão esculpidos na legislação em vigor como direitos humanos e fundamentais, os quais irão proteger a pessoa de toda e qualquer profanação, portanto, a norma preservará os direitos e garantias das pessoas e conseqüentemente estará preservando a dignidade da pessoa humana,

A dignidade da pessoa humana representa todas as garantias que uma pessoa tem perante a norma. Ela autoriza a participação efetiva dos indivíduos na sociedade, no trabalho, na escola, ou seja, corresponde ao direito que a pessoa tem de ter respeitada sua vida em todos os sentidos.

Portanto, pode-se compreender a partir do exposto que a dignidade como uma garantia a proteção e respeito da pessoa no sentido social, físico, mental, e o respeito que essa pessoa merece diante do Estado e também por parte de seus semelhantes.

4.1.1. A DIGNIDADE COMO VALOR CONSTITUCIONAL

O Estado Democrático de Direito tem vários fundamentos que o torna tão importante e diferente perante outras nações. Uma das maiores revoluções normativas ocorreu com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, representando a garantia de direitos e que mudariam a vida de todos brasileiros.

Dessarte, foi concebido na Constituição do Brasil um título próprio, dedicado a velar pelos direitos humanos, e assim ficou Título II com os capítulos I ao III. Propositamente, nota-se que o constituinte originário já os situou nas partes iniciais da Constituição, diferentemente das demais constituições que o Brasil já teve as quais mencionavam somente ao final sobre os direitos das pessoas, já que o prestígio sempre era do Estado. (MORAES, 2018).

Entretanto, a partir desses direitos consagrados pela Constituição de 1988, um deles ganhou maior notoriedade na sociedade e na esfera jurídica em relação aos outros, trata-se dos direitos fundamentais da pessoa. Com tal característica o primeiro artigo da CF, edificado intencionalmente na primeira página da Constituição Federal.

Ao analisar o artigo retro citado, percebe-se que ele quis indicar, num primeiro momento, que: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania”. O constituinte originário decidiu explicar como foi formado a República Federativa do Brasil, indicando que logo após a sua composição que ocorreria por meio dos Estados dos municípios e do Distrito Federal que seus fundamentos seriam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho por iniciativa livre e também o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

A Constituição trouxe para seu âmago a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Essa preconização foi suficiente para o princípio da dignidade da pessoa humana tornar-se o parâmetro de todas as normas remanescentes da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Constituição em vigor consagrou como valor supremo a dignidade da pessoa humana.

Os demais ordenamentos foram orientados pelo valor constitucional reconhecido a dignidade da pessoa humana, no sentido que o Código Civil, penal, eleitoral, entre outros são alinhados com a exposição constitucional de 1988 em relação a essa valorização da dignidade humana, e, por isso, verifica-se a importância do princípio para a o ser humano.

4.2. A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO CENÁRIO ATUAL

As técnicas de ressocialização foram se modificando no decorrer dos anos, assim como a pena e a prisão. As principais mudanças em relação a prisão ocorreram com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984) que trouxe novas maneiras de aplicar a pena, assim como também alterou todo o contexto e a finalidade da pena privativa de liberdade.

É importante anotar que de acordo com o primeiro artigo da Lei de Execuções Penais, a finalidade da LEP: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, a intenção da lei de execuções é que o indivíduo cumpra sua pena, mas também se reabilite para que possa ser devolvido a sociedade. (BRASIL, 1984).

A lei de execuções já deixou claro sua proposta, esclarecendo através do primeiro artigo qual seria sua finalidade. Da mesma forma, Gomes, esclarece que as penas privativas de liberdade devem ressocializar, recuperar, reeducar, ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica, muito embora seja questionada a aplicação estatal sobre essas finalidades. (GOMES, 2018, p. 07).

Embora não seja finalidade dessa monografia apurar a eficácia da ressocialização através da pesquisa quantitativa ou qualificativa, por meio da revisão da literatura e da pesquisa bibliográfica, pretende-se descrever o cenário atual das prisões e avaliar a eficácia da ressocialização. Mediante as obras doutrinárias mais recentes busca-se demonstrar se existe ou não eficácia, ou melhor se a ressocialização ocorre no Brasil.

Pelos levantamentos de Fernando Galvão, no Brasil a população prisional já atingiu a quantidade de 726 mil presos, dessa marca 95% são do sexo masculino enquanto os outros 5% são mulheres. Outra observação feita pelo pesquisador é que a maioria da população carcerária é negra e não sabem ler ou escrever. Ademais, foram classificados como classe média baixa. O mundo do crime para a maioria deles representa a maneira de conquistar facilmente o dinheiro e livrar-se da vida miserável que tinham. Outra revelação sobre esse estudo é que os encarcerados cumprem pena por diversos crimes, como roubo, homicídios, e tráfico de drogas. (GALVÃO, 2020).

Vê-se com essas informações que existem razões concretas que instigam as pessoas a cometerem certos tipos de crimes. Da mesma forma, não pode deixar de ser observado que a falta de oportunidades fomenta a criminalidade, já que as pessoas são manipuladas para adentrarem ao mundo da bandidagem para alimentar suas expectativas em relação a melhores formas de vida para si e para outras pessoas que dela dependem.

Torna-se mais perturbador a cada dia o crescimento da criminalidade no país. É também apreensivo o comportamento do Estado representado pelo poder público diante da sua ausência para garantir a segurança da sociedade e também por não atender às necessidades mais básicas relativas aos detentos. A falta de recursos financeiros torna completamente inviável a aplicação das disposições normativas da Lei de Execução Penal. (GOMES, 2018).

O Conselho Federal de Justiça concluiu sobre a situação das prisões no Brasil que vários problemas são ocasionados pela falta de assistência do Estado, assim, as condutas dos detentos são respostas ao sistema caótico que eles enfrentam diariamente, numa análise geral dos problemas que cercam a prisão e os presos, a pesquisa apontou que:

Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. (CFJ, 2019).

De acordo com o CFJ sobre o sistema prisional brasileiro, as fugas e demais atos de indisciplina dos presos são respostas ao tratamento que recebem dentro das prisões. Segundo apurou o Conselho Federal de Justiça há a violação dos direitos humanos e todas as falhas do sistema contribui para que a ressocialização não exista.

Relacionam-se vários fatores que infringem a dignidade da pessoa humana, assim como causam prejuízo a ressocialização do indivíduo na prisão. Segundo Ávila, a superlotação, as péssimas condições de higiene, e a falta de assistência material, médica, assistencial, jurídica, e educacional, incentivam a revolta nos presos. Como se não bastasse todos esses atrasos, ainda existem problemas internos criados pelos próprios detentos como a violência, abusos e o uso de entorpecentes. (ÁVILA, 2017).

O estudo não irá aprofundar nas causas rudimentares que favorecem o prejuízo da pena e da ressocialização. Salienta-se, por hora, que os principais problemas relacionados ao cárcere foram ditas pelo doutrinador Humberto Ávila, logo acima. Em suma, as maiores interferências da prisão para a ressocialização do preso são apontadas como a falta de estrutura das prisões e a falta de assistência que o Estado não promove.

Portanto, a partir de todo o exposto, chega-se à conclusão de que a ressocialização no modelo prisional do Brasil é totalmente ineficiente, ou seja, ela não reabilita o preso, não dá condições de melhoria, de progresso, de planejamento, de expectativas quanto uma vida melhor já que nem oferece a capacitação por meio do ensino e do trabalho.

Afirma Galvão que mesmo que tenham sido devidamente pontuadas, as finalidades da pena privativa de liberdade não são recepcionadas pela administração atual das penitenciárias. Não será possível atingir a ressocialização, tampouco, respeitar a dignidade da pessoa humana do preso com celas apertadas, sem uma alimentação adequada, faltando remédios, sem o acesso à justiça, a médicos, a provimentos básicos de saúde. (GALVÃO, 2020).

Aliado a esses problemas, a ausência completa do Estado intensifica as condições desumanas que são impostas aos cumpridores de pena. Tem a pena a função de educar, de ressocializar um ser humano, entretanto, nos moldes atuais ela não pode ser conquistada, já que a prisão tornou-se um depósito de delinquentes e nada mais; ali não se vê sonhos, não se escuta os planos de vida, não há perspectivas alguma, somente pessoas penalizadas repetidamente.

A comprovação de que o sistema prisional é ineficiente para a recuperação do indivíduo e que não existe o respeito a dignidade da pessoa humana pode ser demonstrada por Macedo que aponta assim:

Como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções. (MACEDO, 2017, p. 56).

Como mencionado previamente, ainda que a Constituição e a Lei de Execução Penal tenham reconhecidos todos esses direitos e garantias aos presos, na prática a realidade é bastante diferente.

A violação aos direitos dos detentos ocorre todos os dias, e aquele que devia prestar todas assistências, é o principal responsável por tais violações, tornando o sistema de prisão fraco, e fomentando a reincidência dos presos.

Nesse mesmo raciocínio, Negreiros aponta sobre a ineficácia da prisão: a desestruturação do sistema prisional brasileiro é ecoante e evidencia que o Brasil continua a descumprir, cotidianamente, a Constituição Cidadã, lesando normas e tratados internacionais e golpeando, frontalmente, direitos do ser humano. (NEGREIROS, 2013, p. 47).

“E se o respeito aos direitos humanos é um corolário iniludível de uma Constituição Democrática de Direito, pode-se afirmar que, aqui no Brasil, essa democracia caminha com a ajuda de muletas, por tortuosos e alcantilados”. (NEGREIROS, 2013, p. 47).

Ou seja, o modelo prisional do Brasil não ressocializa e também não respeita a dignidade da pessoa humana do preso. Muito pelo contrário, o que se tem é uma série de massacre aos direitos fundamentais dos indivíduos que estão presos. Da mesma forma que não se pode falar em ressocialização num mundo tão caótico onde não se têm as menores condições de sobrevivência em razão da falta de estrutura e a ausência dos recursos mais básicos.

Todo o tratamento dispensado ao preso é revertido como resposta da prisão. Assim, com o modelo prisional atual em que não são asseguradas as condições mais básicas de sobrevivência humana a resposta é o crescimento da reincidência nos crimes. Os detentos não enxergam razões para abandonar a delinquência já que outros fatores (exclusão social, falta de oportunidade de trabalho) também ensejam sua perpetuação na vida do crime.

Por todo o exposto, e na tentativa de responder a problemática dessa monografia, frisa-se a partir do conhecimento levantado pela doutrina que no Brasil não ocorre a ressocialização e também não há o respeito quanto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pelo que se extraiu de todo o trabalho, infelizmente, a ressocialização não pode ser idealizada no formato de prisão brasileiro, tampouco, será possível assegurar uma vida diferente para aqueles detentos que deixam as penitenciárias, pois, não há o suporte necessário para o enfrentamento do pós cumprimento de pena e isso torna mais difícil a vida das pessoas que buscam uma segunda oportunidade.

Portanto, conclui-se com essa monografia que a ressocialização tem chances ínfimas de acontecer no cenário prisional atual, assim como fica evidenciada a violação a dignidade da pessoa humana dos presos.

CONCLUSÃO

A presente monografia realizou uma análise do cárcere brasileiro, voltado à análise da ressocialização e da dignidade do preso nos estabelecimentos prisionais do Brasil. O objetivo principal foi responder a problemática dessa monografia que era investigar se com a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana seria possível ocorrer a ressocialização do apenado.

Toda construção bibliográfica exposta nesse trabalho contribuiu para o atingimento dos resultados que serão expostos nesta conclusão. Inicialmente, foi necessário realizar um breve relato sobre o surgimento da pena, o que ajudou a comparar com os moldes atuais de aplicação da punição.

Em sequência, ficaram demonstrados pelo estudo os principais fatores que atingem as prisões, e as torna alvo de tantos debates voltados à análise da crise e dos problemas prisionais. Esse estudo foi imperioso para chegar a uma conclusão sobre a ressocialização, e sobre os motivos que não viabilizam a dignidade da pessoa humana do preso.

Ao estudar minuciosamente a premissa da prisão denota-se que apesar de toda evolução estrutural e da legislação, na prática sua aplicabilidade continua sendo a mesma. O massacre ainda ocorre no interior das prisões ainda que seja de uma forma mais moderna. Há a constante violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana do preso, compreendendo que não pode haver massacre maior que isso.

Esse estudo concentrou-se na teoria de que a prisão não promove a ressocialização do apenado. E assim, essa ideia foi sustentada e comprovada no decorrer da monografia por diversos autores como Fernando Galvão, Geder Gomes e Humberto Ávila, os quais alinharam o mesmo pensando em relação as prisões no território brasileiro, chegando à conclusão de que elas não produzem nenhum efeito positivo no preso.

Constata-se que a ressocialização não ocorre, assim como também todos os problemas carcerários contribuem para as péssimas condições impostas aos detentos; que pode ser entendido como afronta aos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana do preso. Vê-se como solução para os principais

problemas que se instalaram nas prisões a participação efetiva do Estado por meio das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. In: Direitonet, 29 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 05.12.2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. São Paulo: Método. 2018.

BOSCO, João. **Prática de Processo Penal**. Ed. Siliano, 2016.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 11.02.2021.

BRASIL, Senado Federal. Lei n. 7.210/84. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, **Conselho Federal de Justiça**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em 03.05.2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29.04.2021.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 27.04.2021.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12. 2019.

CAMARGO, Antônio Luís. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 2014.

CAMPOS, Teresinha de Jesus Moura Borges. **A eficácia das Penas Alternativas**. Teresina: Associação Piauiense do Ministério Público, 2015.

COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção Penal: Sua Gênese e Tendências Modernas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CORRÊA, Júnior Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos**. 2.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

CHIEVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado) - Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos**, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. In: G1, 08 dez.2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 08.02.2021.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. 2ª Edição. Editora Del Rey, 2020.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2. Ed. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Becaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão: Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação.** Salvador: Podivm, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal, parte geral.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade? 2018.** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em: 18.02.2021.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2016.

MACEDO, Igor Teles Fonseca de. **Prescrição virtual.** 11.ed. Juspodivm, Salvador: 2017.

MARCÃO. Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena.** 2º ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena;** Trad. Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal,** 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário a Lei 7.210.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGREIROS, Marcelo. **Dignidade da Pessoa Humana: Uma Realidade Distante no Sistema Prisional Brasileiro**. In Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM. Agosto/2013, Ano 21, nº

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

PORTAL do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. 2011. Disponível em: <www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm>. Acesso em: 11.04.2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal**. **Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-ao-pres-e-ao-egresso-na-execucao-penal>. Acesso em: 09.12.2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1948.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2015.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, São Paulo; 2019.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Vida Digna: Direito, Ética e Ciência**. In: ROCHA, Carmem Lúcia Antunes (coord.). O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ROSA, Antônio José. **Feu. Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **Ressocialização versus Legalidade: em Prol de uma Possível Comunicação na Execução Penal**. In Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM. Setembro/2013, Ano 21, nº

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2016.